FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS — COMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES

— O poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar e sòmente a Administração pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.

— O Estado pode reestruturar os cargos públicos como lhe parecer conveniente e útil ao serviço e aproveitar os funcionários, de carreira ou não, em cargos de igual natureza, independentemente das preferências e suscetibilidades de seus servidores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Uriel de Carvalho e outro *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 62.645 — Relator: Sr. Desembargador AMORIM LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição número 62.645, de São Paulo, em que são agravantes Uriel de Carvalho e João Franco de Sousa, e agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, repelir a argüição de inconstitucionalidade da Lei estadual número 1.666, de 31 de julho de 1952. A transformação dos cargos de supervisor técnico em assistente técnico, determinada pelo art. 129 do citado diploma, não trouxe para os agravantes nenhum rebaixamento de funções, antes é certo que a alteração é ùnicamente de nome, pois que supervisionar ou assistir constitui a mesma atividade. Nem se pode admitir que os suplicantes exercessem cargos de direção, suposto que funcioná-

rios da mais elevada categoria, como são os Ministros do Tribunal de Contas, não se deixariam dirigir por quem quer que seja. Fornecer dados técnicos para facilitar a missão dos membros daquele importante organismo administrativo não implica a imposição de orientação julgadora. Por outro lado, a existência de um assistente chefe, para coordenação e distribuição de serviço, não significa que os antigos supervisores ficassem em situação de inferioridade incompatível com a dignidade de suas funções. A sentença de primeira instância deve ser restaurada na parte em que repeliu a inconstitucionalidade invocada pelos impetrantes. Devem os autos voltar à Câmara para julgamento da causa dentro do pressuposto do direito ora declarado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1954. — Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Gomes de Oliveira. — *Amorim Lima*, Relator designado. — *Rafael de Barros Monteiro.* — *Trasíbulo de Albuquerque.* — *Mário Masagão.* — *J. M. Gonzaga.* — *Davi Filho*, vencido. — *Augusto Neri.* — *O. Costa Manso.* — *Prado Fraga.* — *Joaquim de Silos Cintra.* — *Leme da Silva.* — *Teodomiro Dias.* — *Vicente Sabino Júnior.* — *Ulisses Dória.* — *Pedro Chaves.* — Foram votos vencedores os Srs. Desembargadores *H. da Silva Lima e Camargo Aranha.* — *J. Augusto de Lima.* — *Frederico Roberto.* — *Manuel Carlos.* — *João M. C. Lacerda.* — *Pinto do Amaral.* — *A. de Oliveira Lima.* — *Vasconcelos Leme.* — *Paulo Costa.* — *Clóvis de Morais Barros.* — *Euclides C. da Silveira.* — *Tomás Carvalhal.*

*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 62.645, de São Paulo, agravantes Uriel de Carvalho e outro e agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em Sessão da Primeira Câmara Civil, por maioria de votos, dar provimento ao agravo interposto, nos têrmos pleiteados pelos agravantes, determinando, contudo, sejam os autos apresentados ao egrégio Tribunal Pleno, na forma do art. 200 da Constituição federal.

O Decreto estadual n.º 16.690, de 7 de janeiro de 1947, que instituiu o Tribunal de Contas do Estado, criou, junto ao gabinete do Presidente, uma seção supervisora dos serviços, subordinada ao secretário do Tribunal. Posteriormente, pelo Decreto n.º 17.032, de 6 de março imediato, essa seção supervisora passou a ser subordinada ao secretário diretor geral, e por atos dêsse mesmo mês, foram os agravantes nomeados supervisores técnicos da aludida seção.

Não há dúvida de que aí passaram a ocupar, desde logo, cargos de direção, mesmo porque a Lei n.º 1.491, de 27 de dezembro de 1951, que lhes concedeu aumento de vencimentos, fêz referência expressa a tais atribuições dos agravantes, que as exerciam subordinadas tão sòmente ao secretário diretor geral daquele Tribunal.

Acontece que, a 31 de julho de 1952, sobreveio a Lei estadual n.º 1.666, que, reorganizando o Tribunal de Contas, declarou, num de seus dispositivos, extinta a referida seção supervisora, criou a assistência técnica, e estabelecendo que a direção dos serviços passava a competir, na assistência técnica, ao assistente técnico chefe, dispôs, afinal, que a transformação dos cargos de supervisor técnico em assistente técnico era feita sem prejuízo das vantagens que lhes foram concedidas pela Lei n.º 1.491, de 27 de dezembro de 1951.

Cuida-se, em última análise, de saber se essa transformação de cargos redundou em lesão de direito líquido e certo dos agravantes, e à vista do que dispõe o art. 189, parágrafo único da Constituição federal, serem colocados em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento, segundo se expressa o aludido preceito constitucional, em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que vinham ocupando.

Ocupavam os agravantes cargos de direção e não se subordinavam senão ao secretário diretor geral. Pela transformação operada, já não ocupam cargos de direção, as suas atribuições são, agora, as de assistentes técnicos, e o que é mais, submetem-se a uma autoridade que até então não existia: ao assistente técnico-chefe, funcionário de idêntica categoria à dos agravantes.

Não se pode, pois, afirmar que os agravantes, cujo cargo se extinguiu, foram aproveitados em outro de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupavam. Se é certo que se lhes assegurou o direito aos mesmos vencimentos, não se lhes concederam funções compatíveis com as que anteriormente exerciam. Por outra, negou-se-lhes o direito à categoria de função, prevista no artigo 189, parágrafo único, da Constituição federal.

Segundo observam os agravantes, reportando-se a Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho (*Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 4.º, pág. 58, n.º 8) "como cargo compatível deve ser entendido o que guarde correlação, que esteja ao mesmo nível, que possua igual posição hierárquica e que tenha vencimento igual ao outro antes ocupado".

O Decreto n.º 17.032, de 1947, assegurou-lhes o exercício de cargo de direção e subordinou-os ao secretário diretor geral. Tais vantagens eram um atributo de seu cargo. Presentemente, entretanto, as funções que os agravantes exercem já não são as de direção de serviços. Exercem-nas, não como supervisores técnicos, mas na qualidade de assistentes técnicos e têm os seus atos subordinados ao contrôle do assistente técnico chefe, funcionário de graduação idêntica à dos agravantes.

Sofreram, assim, com essa transformação, uma evidente *capitis diminutio*. A situação hierárquica em que se encontram já não é a mesma de que desfrutavam antes. Já não ocupam cargo de natureza compatível com o que ocupavam, porque a compatibilidade do cargo supõe outro que se concilie ou que se harmonize com o precedente, mantidas tôdas as vantagens dêste decorrentes.

Ora, é corrente na jurisprudência, que os funcionários públicos não podem ser rebaixados de suas funções, ainda mesmo que sejam mais elevados os vencimentos do cargo que passem a ocupar (*Revista dos Tribunais*, 120-466, 180-188 e 189-763).

E se o cargo se extingue, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava. E' o que proclama o art. 189, parágrafo único, da Constituição federal.

O art. 129 da citada Lei n.º 1.666, de 31 de julho de 1952, que prescreveu a transformação ocorrida, fere de frente o aludido preceito constitucional, rebaixando aos agravantes na dignidade de sua função, com menosprêzo ao prestígio do princípio de autoridade.

Custas pela agravante.

São Paulo, 23 de junho de 1953. — *Amorim Lima*, Presidente com voto vencido. — *Davi Filho*, Relator designado. — *Pedro Augusto do Amaral*.

*

DECISÃO AGRAVADA

Vistos, etc.

1. Uriel de Carvalho e João Franco de Sousa, funcionários públicos devidamente qualificados na inicial, impetraram a presente segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, justificando, preliminarmente, a competência dêste juízo para conhecer do pedido e julgá-lo, para depois alegar, em síntese, o seguinte: Ao criar o Tribunal de Contas do Estado, o Decreto-lei estadual n.º 16.690, de 7 de janeiro de 1947, no seu art. 2.º, § 3.º, estabeleceu que: "Junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal haverá uma seção supervisora dos serviços, subordinada ao Secretário do Tribunal".

Por sua vez, o Decreto-lei n.º 17.032, de 6 de março de 1947, ao dispor sôbre

a organização do Tribunal de Contas, estatuiu a seguinte escala hierárquica de seus servidores:

"Art. 2.º Subordinam-se diretamente ao Presidente (do Tribunal de Contas):

a) o Secretário-Diretor Geral do Tribunal; e

b) a Biblioteca".

"Art. 3.º Ao Secretário-Diretor Geral estão subordinados:

a) Seção Supervisora;

b) Corpo Instrutivo; e

c) Portaria".

Os impetrantes foram nomeados para o cargo de Supervisor Técnico, por atos respectivamente de 17 e 25 de março de 1947.

Foram, assim, providos em cargo de direção, subordinados, tão sòmente, ao Secretário-Diretor Geral, sem nenhum outro chefe ou diretor de permeio, e superiores até mesmo, na escala de vencimentos e pela magnitude de suas funções, aos Diretores do Tribunal de Contas, como se pode verificar pelo art. 1.º da Lei n.º 1.491, de 27 de dezembro de 1951, que lhes elevou os vencimentos.

Acontece, porém, que a Lei estadual n.º 1.666, de 31 de julho de 1952, reorganizando o Tribunal de Contas, determinou, em seu art. 135, a extinção da Seção Supervisora, criada pelo Decreto-lei n.º 17.032, de 6 de março de 1947. Estabeleceu, todavia, o art. 116 da Lei n.º 1.666, que "o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal será reorganizado na forma das tabelas anexas, as quais ficam fazendo parte integrante desta lei".

Pelo art. 19, n.º II, da referida lei, foi criada a "Assistência Técnica", estabelecendo-se, no art. 22, que "a direção dos serviços compete:

1.º — na Assistência Técnica, ao Assistente Técnico-Chefe".

Pelas tabelas anexas se verifica que os três cargos de supervisor técnico existentes no Tribunal de Contas foram transformados nos de "Assistente Técnico", conservado o mesmo padrão de vencimento anterior — letra *Y*.

E o art. 129 da mesma Lei n.º 1.666, dispondo sôbre essa transformação, esclarece que: "A transformação dos cargos de supervisor técnico em assistente técnico é feita sem prejuízo das vantagens que lhes foram concedidas pela Lei n.º 1.491, de 27 de dezembro de 1951".

A declaração, todavia, não corresponde à realidade — prossegue a inicial — pois já agora, entre o Secretário-Diretor Geral e os impetrantes, existe uma autoridade de permeio: o Assistente-Técnico Chefe. Ficam agora os impetrantes sujeitos à revisão de seus trabalhos por um funcionário de categoria igual à sua, um antigo supervisor técnico, quando, segundo a Lei n.º 1.491, não tinham de dar contas de seu serviço senão ao Secretário-Diretor Geral.

Por outro lado, passando os "Supervisores Técnicos" a simples "Assistentes Técnicos", é evidente que sofreram um rebaixamento em suas funções, que se exprime:

1.º — pela patente diversidade de significado das palavras: "supervisor" é função muito superior à de simples "assistente";

2.º — pelo fato de terem agora um Assistente-Técnico Chefe, encaixado entre êles e a única autoridade administrativa a que deviam satisfação de seus atos — o Secretário-Diretor Geral;

3.º — porque passaram a ocupar funções que cabem a funcionários efetivos de padrão *O*, quando os impetrantes pertencem à classe *Y* e já pertenciam a essa categoria antes da Lei n.º 1.666, ao passo que alguns dêsses atuais funcionários da letra *O*, foram promovidos das mais humildes classes na escala do funcionalismo.

Tudo isso sem contar que alguns dos atuais assistentes técnicos mal chegam a dois anos de serviço público e agora se ombreiam nas mesmas funções com os impetrantes, funcionários com longa fôlha de serviços prestados em cargos dos mais relevantes.

Entendem, por isso, os impetrantes, que a sua designação para assistentes-técnicos infringe o literal preceito do

art. 189, parágrafo único, da Constituição federal, na conformidade do parecer anexo do Professor Noé de Azevedo, salientando que também houve violação do art. 2.º do Decreto-lei estadual número 15.705, de 13 de fevereiro de 1946.

E', pois, evidente a inconstitucionalidade do art. 129 da Lei estadual número 1.666, que transformou o cargo de supervisor técnico em assistente técnico, combinado com o art. 116, pelo qual se vê que as tabelas anexas, aprovadas por aquela lei, atribuíram aos supervisores, ocupantes de cargo de direção padrão *Y*, um cargo subordinado, normalmente exercido por funcionários de padrão *O* de vencimentos.

Pelos motivos expostos, concluem os impetrantes que lhes assiste o direito de serem colocados em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que vinham ocupando com zêlo e dedicação, nos têrmos do art. 189, parágrafo único da Constituição federal, e do art. 196 da Constituição estadual.

2. Prestando informações, justificou o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas, o ato impugnado, realçando:

1.º) que o ato do seu ilustre antecessor no cargo foi perfeitamente legal e regular;

2.º) que violência, se houve, não foi praticada pelo Presidente do Tribunal, mas pela lei, emanada da Assembléia Legislativa, com a colaboração, em tôdas as suas fases, do Chefe do Poder Executivo;

3.º) que, assim, não tendo sido o Presidente a autoridade coatora, insurgem-se os impetrantes contra a lei, em tese, o que não é possível através do recurso que escolheram;

4.º) que não têm os impetrantes direito líquido e certo, amparável pelo remédio do mandado de segurança;

5.º) que o dispositivo legal contestado não é inconstitucional, e inconstitucional acima de tôda dúvida, de modo a poder ser fulminado pela forma pretendida;

6.º) que a extinção da Seção Supervisora, na qual serviam os impetrantes, foi medida regular, proposta pelo Tribunal e aprovada por lei;

7.º) que o aproveitamento dos impetrantes no cargo de Assistente Técnico, respeitado o seu padrão de vencimento e os direitos que porventura tivessem, nenhum gravame lhes causou;

8.º) que a criação da função gratificada de Assistente Técnico-Chefe não importou no rebaixamento dos impetrantes;

9.º) que, não aprovado e publicado, ainda, o novo Regimento Interno do Tribunal, o clamor dos impetrantes não tem objeto, sendo, ao demais, antecipado;

10.º) que o seu pedido é fundamentalmente contraditório, trazendo em seu próprio bôjo o elemento que o invalida *in limine*, pelo que não tem qualquer fomento de justiça.

3. Rebatidas as informações supra pelos impetrantes (fls.), oficiou o Doutor Representante do Ministério Público pela procedência do pedido. Sustenta, em síntese, que houve, no caso em foco, uma violação do princípio de autoridade em detrimento dos impetrantes, que se viram de um momento para outro, subordinados a um colega de igual categoria. Daí a inconstitucionalidade, ao seu ver, do art. 129 da Lei n.º 1.666, por ter violado a hierarquia que deve existir no funcionalismo público, e que é uma das garantias que o tempo e o mérito concedem àqueles que se esmeram no desempenho de seus cargos.

4. Preparado o feito para a decisão, nêle interveio a Fazenda do Estado como assistente, equiparada ao litisconsorte, nos têrmos dos arts. 88 e 93 do Código de Processo Civil, *ex-vi* do disposto no art. 19 da Lei n.º 1.533, de 1951.

E fazendo-o, a Fazenda impugnou o pedido pelo argumento de que tanto o Decreto-lei n.º 17.032, que organizou o Tribunal de Contas em 1947, como a Lei n.º 1.666, que o reorganizou em 1952, são leis de medidas de administração interna, portanto, essencialmente transitórias.

Reconhecer um direito aos impetrantes, seria admitir que funções tìpicamente instáveis pudessem comunicar aos seus ocupantes acidentais, uma estabilidade de que elas mesmas não gozam.

Tal justificativa resultaria na impossibilidade da Administração reorganizar livremente os seus serviços e alterar os seus regimentos.

O poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e sòmente a Administração sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.

Se a Lei n.º 1.666, veio reorganizar o Tribunal de Contas, é porque a necessidade assim o exigia e a experiência assim o aconselhava.

Claro é, portanto, que reorganizados os serviços e alterados os quadros dos servidores, nada obrigava o Tribunal a manter inalterável uma situação já modificada pela lei. Não houve, pois, nenhum direito lesado. A lei protege, apenas, a estabilidade do serviço público, assim, nos casos de inamovibilidade assegura a estabilidade no cargo. Em caso algum, entretanto, reconhece direito às atribuições, isto é, ao conteúdo funcional do cargo. Essas podem ser livremente alteradas, e por isso mesmo, são objeto de disposição regimental. Nada obsta, portanto, que a lei posterior retire dêste ou daquele cargo, as atribuições que o regimento lhe conferiu e que não estão, nem poderiam estar, por forma alguma, compreendidas na estabilidade.

O Decreto-lei n.º 17.032, ao organizar o Tribunal de Contas, criou pelo artigo 3.º, *a*, uma Seção Supervisora, porém, não declarou que os supervisores técnicos exerceriam funções de direção, como pretendem os impetrantes, os quais não eram nem chefes, e sim, meros subordinados ao Secretário-Diretor Geral.

Pela Lei n.º 1.666, o assistente técnico chefe exerce uma função gratificada, de caráter precário, podendo ser livremente escolhido dentre os assistentes técnicos de padrão mais elevado (artigo 125), dentre os quais estão os impetrantes.

Extinta, por lei, a Seção Supervisora e transformados os cargos de supervisores técnicos para os cargos de assistentes técnicos, sem prejuízo das vantagens econômicas a que tinham direito, é evidente que os impetrantes foram aproveitados obrigatòriamente de um cargo para outro, de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupavam, não tendo sido assim desrespeitado o art. 189, parágrafo único, da Constituição federal, e tampouco o artigo 106 da Constituição estadual.

Nessas condições, remata a Fazenda, o pedido não pode ser acolhido.

5. Ouvidos os interessados sôbre a intervenção da Fazenda estadual no feito e nada sendo oposto contra ela, passo a decidir, após o estudo acurado dos autos e do direito que lhe é aplicável.

6. A primeira questão que se impõe ao exame do julgador é a relativa à competência dêste juízo para conhecer e decidir o pedido.

Em se tratando de mandado de segurança contra ato praticado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro do Tribunal de Contas do Estado, poderia parecer que a competência para o seu processamento e decisão coubesse originàriamente ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como acontece com referência a outras altas autoridades administrativas do Estado, por fôrça do disposto no art. 5.º, n.º I, *b*, do Decreto-lei n.º 11.058, de 1940.

Entretanto, tal não acontece, não só pelo princípio da impossibilidade de se suprimir o duplo grau de jurisdição, salvo expressa determinação de lei, como ainda porque o Tribunal de Contas, no Brasil, é um órgão *sui generis*, pôsto de permeio entre os poderes políticos da Nação, o Legislativo e o Executivo, embora sem sujeição a qualquer dêles.

Assim o conceituam Castro Nunes (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, cap. III, n.º 2, pág. 25), Temístocles Cavalcânti (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. I, cap. II, pág. 342, edição 1948), J. Guimarães Menegale (*Direito Administrativo e Ciência da Administração*, 2.ª ed., págs. 277-281), e Al-

berto Deodato (*Manual de Ciência das Finanças*, 3.ª ed., 38º ponto, ns. V e VI, págs. 241-245).

Nessas condições, a despeito das prerogativas e garantias que a Constituição federal e a do Estado de São Paulo expressamente outorgam aos ministros do Tribunal de Contas da República e aos dêste Estado, forçoso é admitir que tais órgãos de contrôle financeiro da Administração pública não gozam do privilégio de fôro originário perante os órgãos de segunda instância, porque tanto as normas de organização judiciária, como as demais leis que se ocuparam da organização dos Tribunais de Contas, silenciam a respeito de tal privilégio, que seria, aliás, justo e compatível com a dignidade das altas funções desempenhadas pelos membros de tais órgãos da Administração.

Eis aí por que a jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, reiteradamente tem se declarado competente para conhecer, em grau de recurso, de mandados de segurança impetrados contra o Tribunal de Contas da União, perante os juízes da Fazenda Pública do Distrito Federal (*Revista de Direito Administrativo*, 15-20; 21-196; *Revista Forense*, 72-276; 120-25).

Por êsses motivos, dou-me por competente para decidir o pedido da inicial.

7. No tocante ao mérito, cumpre inicialmente frisar que os impetrantes foram nomeados para o cargo de supervisor técnico do Tribunal de Contas de São Paulo, por atos de 17 e 25 de março de 1947, respectivamente, conforme se evidencia dos documentos de fls.

Tal cargo estava diretamente subordinado ao Secretário-Diretor Geral do Tribunal, como se observa do art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei estadual n.º 16.690, de 7 de janeiro de 1947, que instituiu o Tribunal de Contas do Estado, e do art. 3.º do Decreto-lei n.º 17.032, de 6 de março de 1947, que dispôs sôbre a organização dêsse órgão de contrôle financeiro.

Mas foi sòmente o art. 1.º da Lei n.º 1.491, de 27 de dezembro de 1951, ao elevar os vencimentos dos altos funcionários do Tribunal de Contas, que declarou expressamente ser de direção os cargos de supervisor técnico, fixando-os em padrão superior aos de "Diretor" e sòmente abaixo do de "Secretário-Diretor Geral".

Não há dúvida, portanto, que os impetrantes ocupavam alto cargo de direção quando sobreveio a Lei estadual número 1.666, de 31 de julho de 1952, que reorganizou o Tribunal de Contas e extinguiu, em seu art. 135, a seção supervisora.

Mas assim o fazendo, a referida Lei n.º 1.666, transformou os cargos de supervisor técnico em assistente técnico, da mesma natureza, como se vê do artigo 129, tendo a cautela de garantir as vantagens concedidas pela Lei número 1.491, de 27 de dezembro de 1951, aos ocupantes dos cargos extintos.

Por aí se verifica que o aproveitamento dos supervisores técnicos, por fôrça da extinção de seus antigos cargos, obedeceu aos preceitos do art. 106 da Constituição do Estado e do art. 189, parágrafo único, da Carta Magna, porque os supervisores passaram a ser assistentes técnicos, cargos êsses da mesma natureza e de iguais vencimentos, em relação aos supervisores, ao do antigo cargo.

Alegam os autores, que tal transformação de seus cargos e o seu aproveitamento nas funções de assistente técnico, apesar de respeitados os seus antigos vencimentos, foi ilegal, porque agora, entre o Secretário-Diretor Geral, único chefe a que estavam subordinados no primitivo regime legal, existe, de permeio, o Assistente Técnico Chefe, *ex-vi* do art. 22 da Lei n.º 1.666, o qual não passa de um funcionário de categoria igual a dos impetrantes, por ser também antigo ocupante do cargo extinto de supervisor técnico. Por isso julgam-se os impetrantes feridos em sua dignidade funcional e acoimam de inconstitucional o art. 129 da Lei estadual número 1.666, de 31 de julho de 1952.

Não têm razão os impetrantes.

Em primeiro lugar, porque os extintos cargos de supervisores técnicos são da mesma natureza que os de assistentes técnicos que ora ocupam, o que se apura pela identidade e semelhança de funções de um e outro cargo.

Em segundo lugar, porque os antigos vencimentos dos impetrantes foram respeitados pela nova lei que os mandou aproveitar nesse cargo de assistentes técnicos.

Depois, porque a criação de uma autoridade de permeio, entre os impetrantes e o Secretário-Diretor Geral, não fere a dignidade das funções ora exercidas pelos impetrantes e nem importa em uma *capitis diminutio* para a sua pessoa, de molde a se poder considerar ilegal a lei que tal estabeleceu.

Acresce ainda que, não sendo de natureza contratual a relação jurídica do funcionário com o Estado, como já ficou assente na doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive na do Excelso Pretório, não se pode negar ao Estado o poder de reestruturar os cargos públicos no interêsse dos serviços que lhe estão afetos, de molde a preponderar o interêsse público sôbre o individual do funcionário. Êste, terá apenas as garantias que as Constituições e os Estatutos expressamente lhe outorgarem, as quais não podem extravasar do seu âmbito.

Ora, no caso de extinção de cargos, mandam os dispositivos da Constituição da República e do Estatuto, que os funcionários dos cargos extintos sejam aproveitados em outro de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupavam. Nada mais do que isso.

Sòmente se não forem atendidos êsses dois requisitos, é que se concede a disponibilidade remunerada.

Não se pode, pois, negar ao Estado, o direito de reestruturar os cargos do funcionalismo público como lhe parecer conveniente e útil ao serviço público e aproveitar os seus funcionários, de carreira ou não, em cargos de igual natureza, independentemente das preferências e suscetibilidades de seus servidores.

Pouco importa que no novo cargo existam mais chefes que no antigo, desde que sejam respeitadas aquelas duas condições mínimas estabelecidas pelos preceitos constitucionais retro mencionados.

Os cargos de direção nada mais são do que uma sub-espécie de cargos de confiança, e assim, não dotam o seu ocupante de outras garantias senão a de estabilidade no serviço e a relativa a vencimentos, enquanto a lei assim dispuser.

Mas como a estabilidade diz respeito ao serviço público e não à função, como vem expresso no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e o tem reconhecido a jurisprudência dos tribunais, verifica-se, desde logo, que o Estado pode sujeitar as funções do ocupante de novo cargo, por fôrça da extinção de outro, à nova chefia, inexistente no antigo cargo. Essa faculdade é inerente ao poder de administrar e dirigir, de que é investido o Estado na órbita do Direito Público. E' um arbítrio próprio da entidade de direito público.

Não fôsse assim, não poderia o Estado ter criado o egrégio Tribunal de Alçada com juízes de quarta entrância, com funções de julgar e reformar até decisões de juízes de igual categoria. Não fôsse assim ainda, não poderia o Estado designar e comissionar promotores públicos de quarta entrância na Procuradoria Geral da Justiça para emitir pareceres sôbre causas julgadas por juízes de quarta entrância e nas quais também oficiaram promotores de igual categoria.

Por essa razão, nunca se admitiu no funcionalismo público que o aproveitamento de funcionários de cargos extintos em outros de igual natureza e vencimentos, estivesse também sujeito à condição de que as suas funções fôssem rigorosamente idênticas às anteriores desempenhadas e sob a mesma chefia do antigo cargo.

A lei se contenta em que haja compatibidade entre as funções do novo cargo com as do antigo.

Por conseguinte, o pedido é visceralmente improcedente, pois o aproveita-

mento dos impetrantes no cargo de assistente técnico não feriu a sua dignidade funcional e nem importou numa *capitis diminutio* para a sua pessoa.

Tanto mais que as normas estatutárias do funcionalismo são de caráter geral e não distinguem a sua categoria. O estatuto dos funcionários é um estatuto legal e não pessoal, como o do direito internacional privado.

Eis aí por que a jurisprudência dominante dos nossos Tribunais não tem reconhecido direitos adquiridos de funcionários públicos a regalias e vantagens que usufruiam em cargos extintos (*Revista dos Tribunais*, 200-291; *Revista Forense*, 143-283).

Também se firmou o princípio de que as condições vigentes ao tempo da investidura do funcionário, quanto ao cargo, ou à carreira, podem ser alteradas, sem ofensa a qualquer direito subjetivo daquele (*Revista de Direito Administrativo*, 24-72).

Isso porque, a estabilidade adquirida não se transmite ao exercício da nova função, desde que esta seja de investidura precária, consoante bem o proclamou o acatado Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, em luminoso parecer sôbre questão semelhante (*Revista Forense*, 138-397), cujos princípios se aplicam à hipótese.

Não se pode adotar, por conseguinte, o brilhante parecer do Professor Noé de Azevedo para o caso dos autos, pois os julgados em que se baseia, cuidaram de casos diversos ao de que ora se trata.

A Administração que, fundada em lei, reorganiza seus próprios quadros funcionais, desdobrando-os numa reestruturação geral, reorganização essa presumidamente feita no interêsse do serviço, e pois, do interêsse público, que é o bem jurídico único a se ter em vista, não fere direitos adquiridos de funcionários públicos, relativos às antigas funções do cargo extinto, desde que os aproveite em cargo compatível com o primitivo e de iguais vencimentos.

Não importa se o novo cargo recebe denominação diferente e se outros funcionários venham a integrar novos cargos idênticos, com as mesmas funções, embora com inferiores vencimentos.

Na organização administrativa do Estado há inúmeros exemplos dessa circunstância.

Na Assembléia Legislativa, como informa a autoridade administrativa acoimada de coatora, há assistentes técnicos de variados padrões, sem que tal importe na ilegalidade de tal ocorrência.

8. Em resumo:

O poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e sòmente a Administração sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.

Logo, a Lei n.º 1.666, de 1952, que reorganizou o Tribunal de Contas do Estado, com o aproveitar os impetrantes em cargo de natureza compatível com o anterior que ocupavam e garantindo-lhes o mesmo padrão de vencimentos, não feriu a sua dignidade funcional, quer por colocar de permeio, mais um chefe de igual categoria, em simples função gratificada, quer por ampliar o quadro dos assistentes técnicos.

Essa função gratificada exercida pelo assistente técnico chefe, é de caráter precário e pode caber também aos impetrantes, porque de livre escolha do Tribunal de Contas dentre os assistentes técnicos de padrão mais elevado, como o são os impetrantes.

Nessas condições, a simples existência de mais um chefe eventualmente escolhido na categoria dos assistentes técnicos de mais elevado padrão, não justifica a declaração de inconstitucionalidade do art. 129 da Lei n.º 1.666, de 1952, dada a sua manifesta legalidade e conformidade com o regime estatutário do funcionalismo brasileiro e paulista.

Destarte, embora em tese coubesse a presente segurança aos impetrantes, porque se insurgem contra o ato da autoridade contrário à lei, dita inconstitucional, forçoso é repelir-se a sua pretensão, porque não assenta em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

A despeito da excelente fôlha de serviços públicos dos impetrantes e do brilho com que pleitearam o pedido, não

resta dúvida alguma sôbre a sua improcedência.

9. Nessa conformidade, julgo improcedente a segurança e condeno aos impetrantes nas custas.

P. R. e I. Comunique-se à autoridade administrativa, o inteiro teor da presente, na forma da lei.

São Paulo, 10 de janeiro de 1953. — *José Carlos Ferreira de Oliveira.*